



## COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA E GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR FLUMINENSE: O PAPEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DOI: 10.19177/rgsa.v8e12019216-247

**Dayse Alves<sup>1</sup>**

**Augusto Eduardo Miranda Pinto<sup>2</sup>**

**José Augusto Ferreira da Silva<sup>3</sup>**

### RESUMO

O planejamento estratégico do Tribunal de Justiça prevê o aperfeiçoamento e ampliação de práticas sociais e sustentáveis, cujo projeto socioambiental contempla as comarcas do interior através da expansão dos programas sociais desenvolvidos pelo órgão, de forma a preparar seus participantes para ingresso no mercado de trabalho com exercício da cidadania. A organização de catadores para a coleta seletiva diminui a demanda por aterros sanitários, atende ao princípio constitucional da dignidade humana e do direito ao trabalho, onde a população catadora, cuja fonte de renda seja exclusivamente esta, tenha direito ao trabalho digno, organizado e reconhecido. É papel do poder público investir na viabilização de ganhos sociais para a região com a formação e capacitação profissional de pessoas de baixa renda que atuam no setor de reciclagem de resíduos visando a sustentabilidade, informação e mobilização da comunidade em torno das questões ambientais, com destaque para a educação ambiental e gestão integrada de resíduos, promovendo novos valores e atitudes que contribuam para o ambiente, cidadania e qualidade de vida da população. Neste contexto buscou-se avaliar o papel colaborativo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao seu Plano de Logística Sustentável, à Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e à Constituição Federal, à luz dos princípios norteadores do Direito Ambiental, que fundamentam todos os outros, quais sejam: precaução, prevenção, sustentabilidade e dignidade humana.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade. Dignidade. Princípios Jurídicos Ambientais.

<sup>1</sup> Mestre em Engenharia Ambiental pelo Instituto Federal Fluminense, Pós-graduada em Gestão e Direito Ambiental, Bacharel em Direito, Professora da Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Perita Judicial. E-mail: [daysealves2012@gmail.com](mailto:daysealves2012@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto Federal Fluminense (IFFluminense). E-mail: [augustoeypinto@gmail.com](mailto:augustoeypinto@gmail.com)

<sup>3</sup> Doutor em Geografia / Universidade Estadual Paulista (UNESP), Instituto Federal Fluminense (IFFluminense). E-mail: [jafferreirasilva@gmail.com](mailto:jafferreirasilva@gmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) traz vários dispositivos de incentivo à criação e organização de cooperativas de catadores, cabendo aos Municípios que implantarem a coleta seletiva estimular e estruturar a criação de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por trabalhadores com baixa renda (BRASIL, 2010).

A lei prevê também a elaboração de planos integrados de gestão dos resíduos, a fim de estabelecer soluções para a coleta seletiva solidária.

A organização de catadores para a coleta seletiva diminui a demanda por aterros sanitários, atende aos princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade Inter geracional e do direito ao trabalho digno, organizado e reconhecido da população catadora, que em sua maioria vive às margens da cidade, onde os resíduos são inadequadamente descartados.

O planejamento estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)<sup>1</sup> prevê aperfeiçoamento, ampliação e interiorização dos programas sociais do órgão, promovendo capacitação laboral no exercício da cidadania.

Para tanto, o poder público precisa investir na viabilização de ganhos sociais, inclusive para a região do norte fluminense que, apesar de sua enorme importância para o crescimento econômico do país, conta com uma parte da população vivendo abaixo da linha da pobreza, muitas retirando o sustento de suas famílias do resíduo gerado e descartado inadequadamente por outras famílias.

Por outro lado, cabe ao poder público, em especial ao Poder Judiciário, zelar pela aplicação da lei ao caso concreto, ancorado nos princípios da precaução, prevenção, sustentabilidade e dignidade humana, visando o desenvolvimento sustentável, informação e mobilização da comunidade, por meio de gestão integrada de resíduos sólidos, culminando com implantação da coleta seletiva solidária.

Buscou-se com esta pesquisa, avaliar o papel do TJRJ na implantação da Coleta Seletiva Solidária nos Municípios do interior do Estado, em atenção ao seu Plano de Logística Sustentável e legislação pertinente, à luz dos princípios norteadores do Direito Ambiental.

---

<sup>1</sup>Sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>>

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 A Coleta Seletiva Solidária

Coleta seletiva solidária é a coleta, separação e descarte de materiais passíveis de retorno ao ciclo produtivo, destinados às associações e cooperativas de catadores. É também uma forma de inclusão da população formada por cidadãos situados abaixo da linha da pobreza, a partir da visão sistêmica de gestão integrada de resíduos sólidos que considere as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social (BRASIL, 2006 e 2010; CORREA, 2015; PORTAL BRASIL<sup>2</sup>, JUSTIÇA E CIDADANIA, 2011<sup>3</sup>).

A organização de catadores para a coleta seletiva diminui a demanda por aterros sanitários e atende ao princípio constitucional da dignidade humana, onde a população catadora tenha direito ao trabalho digno, organizado e reconhecido, assim como a constatação do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico de valor social, gerador de trabalho, renda e promotor de cidadania. Os resíduos inadequadamente descartados no ambiente podem comprometer a qualidade de vida da população ao contaminar água, ar, solo e subsolo, causar enchentes pela obstrução dos sistemas de drenagem, assim como proliferação de vetores e doenças (BRASIL, 2010; MEDEIROS E SILVA, 2016; ANJOS, 2001).

Quadro 1: Média dos Índices per capita de geração de Resíduos Sólidos Urbanos nas Regiões Administrativas do Estado do Rio de Janeiro em 2010 (PGIRS, 2013).

REGIÃO ADMINISTRATIVA	ÍNDICE DE GERAÇÃO PER CAPITA
	(Kg/HAB/DIA)
Região Metropolitana	1,19
Região Centro sul fluminense	0,73
Região da Costa Verde	0,81
Região das Baixadas Litorâneas	0,82
Região do Médio Paraíba	0,81
Região Noroeste Fluminense	0,72
Região Norte Fluminense	0,87
Região Serrana	0,82
MÉDIA ESTADUAL	0,85

Fonte: PGIRS, 2013, p.26. Adaptado pelos autores, 2017.

<sup>2</sup>Portal Brasil pode ser acessado em: <<http://www.brasil.gov.br/>>.

<sup>3</sup> Portal Brasil/Justiça e Cidadania pode ser acessado em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2011/10/coleta-seletiva-solidaria>>.

Ao descrever resíduo sólido como lixo Waldman (2010, p.17-23) diz que é todo material inútil, descartado ou de refugo. São tidos como inúteis e sem valor, remetem ao sujo e malcheiroso. Por isso, simbolicamente também desqualifica o profissional que lida com este material, gerando desprezo, distanciamento e abandono. Segundo o autor estes profissionais são:

Catadores, lixeiros, sucateiros, xepeiros, garrafeiros, faxineiros, varredores e demais grupos vinculados ao lixo, que não seriam apenas pobres, e sim excluídos do sistema, com posição social inferior a condição de serem incultos, sujos, negros e mestiços, integram a ralé, encontrando ressonância na palavra marginal, que vive à margem da sociedade, escórias da sociedade e lixo social.

Para vencer o estigma é preciso aplicar os ditames da Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS - e trouxe vários dispositivos de incentivo à criação e organização de cooperativas de catadores. Ela incorpora preceitos constitucionais e princípios ambientais, responsabilizando pessoas físicas e jurídicas, inserindo-as no ciclo de vida dos produtos. E para compatibilizar interesses e promover o aproveitamento, diminuindo o desperdício, tem como objetivos a reciclagem e a "articulação entre as diferentes esferas do poder público" (Art.7º, VIII) para a gestão integrada dos resíduos, devendo priorizar produtos reciclados e recicláveis nas aquisições públicas (BRASIL, 2010).

A implantação da política requer instrumentos, princípios e objetivos previstos na própria lei, como a elaboração, pelos grandes geradores e entes federais, estaduais e municipais, de planos de gerenciamento de resíduos sólidos a fim de que estabeleçam soluções integradas para coleta seletiva solidária, que contrarie o paradigma da sociedade de risco, ou seja, produzir, consumir e descartar. Para tanto, é preciso ter em mente que o catador é a ponta do ciclo de reaproveitamento, é ele quem dá início ao processo, o primeiro responsável pela revalorização do produto descartado, que passará por diversos segmentos até retornar ao ciclo produtivo (BRASIL, 2010; CARMO, 2009).

A Política Nacional de Economia Solidária, do Ministério do Trabalho e Emprego, tem como objetivo geral superar a extrema pobreza e vencer a miséria. O fomento de empreendimentos cujos objetivos específicos sejam identificação, mapeamento, sensibilização e mobilização de catadores, contribui para a socialização, profissionalização e educação política e cultural de cidadãos excluídos

do mercado formal de trabalho, e propiciam melhores condições de vida, através do trabalho e conseqüente aumento da renda (SENAES/MTE,2013) <sup>4</sup>.

Uma forma didática de entendimento das vantagens da implantação da coleta seletiva, que concretize a economia solidária com organização de catadores na melhoria da qualidade de vida, é a "Teoria do Benefício" a qual preconiza que "a qualidade ambiental para um indivíduo deve ser entendida como uma medida, em moeda, do aumento de seu bem-estar ou dos serviços a que ele possa ter acesso". E a atuação dos entes públicos se dá com implantação de políticas públicas ambientais, que propiciem à população satisfações que variam desde o prazer contemplativo até a diminuição de perdas durante o processo produtivo, com materiais, equipamentos e a própria saúde do trabalhador (BRAGA, 2005, p.227).

A Lei que estabelece a PNRS dispõe sobre princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à Gestão Ambiental, cabendo ao Poder Público planejar e implantar políticas públicas que disponham de infraestrutura que assegurem a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, pois esta é uma definição de sustentabilidade que se infere da leitura do artigo 225 do texto constitucional (MILARÉ, 2011; BRASIL, 1988).

As interações econômicas e culturais na relação do homem com a natureza podem diminuir o desperdício e a pobreza se imitarmos a natureza a partir dos seguintes "princípios de sustentabilidade: energia solar, controle populacional, biodiversidade e reciclagem de nutrientes". A riqueza obtida com a industrialização e o consumo não leva necessariamente à degradação, eis que pessoas ricas, educadas, informadas e conscientizadas, preocupam-se com o ambiente e investem em tecnologias para redução da degradação e do desperdício. Logo, gestão cientificamente manejada pode reduzir a pobreza e melhorar a qualidade e vida (MILLER, 2008, p.135).

Entretanto, a relação desastrosa do homem com o ambiente é agravada pela não efetividade dos princípios fundamentais do Direito Ambiental, pois a crise ambiental vivida pela sociedade é refletida no direito. A origem está no atual modelo econômico baseado no consumo, que provoca o enfraquecimento contumaz desta relação, pois mesmo um dano de baixa lesividade se praticado reiteradamente

---

<sup>4</sup> Termo de Referência disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/EconomiaSolidaria/AcoesIntegradasCatadores.pdf>

produzirá um dano enorme ao longo do tempo. Isto porque a sociedade insiste em dividir a natureza em três momentos distintos e predatórios: o homem como senhor e proprietário do ambiente; a consciência de natureza como fonte inesgotável de recursos; e a ideia de natureza enquanto depósito de resíduos (CUNHA,2005, p.08; SPAREMBERGER e SILVEIRA, 2007).

O reconhecimento do resíduo sólido como bem de valor econômico e social requer capacitação técnica, incentivo à indústria de reciclagem, integração dos catadores nas ações de responsabilidade compartilhada, cooperação técnica e financeira entre os agentes públicos e entre estes e os setores privados, e implantação de coleta seletiva solidária que garanta aos profissionais da catação os direitos sociais.

## **2.2. Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**

Para além da obrigatoriedade de elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos, em uma análise prévia da Lei 12.305/10 observa-se que a mesma foi elaborada a partir do conceito de regionalização, visando regimes de cooperação entre os entes públicos com vistas à gestão integrada, ao gerenciamento adequado dos resíduos sólidos urbanos, incentivo à criação e organização de cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, inclusive com prioridade no acesso a verbas públicas (BRASIL, 2010).

É papel dos gestores públicos o planejamento das melhores práticas de governança de forma responsável, buscando a sustentabilidade econômica e social, com gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, em Planos a serem desenvolvidos e implementados com base na lei, na inclusão social e seguindo o modelo do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS, 2011).

As metodologias de reaproveitamento e reciclagem de materiais e produtos demandam procedimentos que necessitam de ferramentas a serem utilizadas por agentes públicos ao desenvolver o planejamento para a gestão ambiental dos recursos, resíduos e rejeitos. Entretanto, pensar tecnicamente gestão pública sustentável requer incorporação dos princípios basilares do Direito Ambiental ao planejamento estratégico da Administração, em especial precaução, prevenção, sustentabilidade e dignidade humana.

Os princípios norteiam e dão fundamento às normas elaboradas para o direito. É o nascedouro da norma, da ciência, o início, começo, onde as ideias são ordenadas para um novo conhecimento científico. Por isso, serve de guia tanto na interpretação da norma quanto na ausência de norma aplicável, garantindo a justiça das decisões. Ao se apresentar como novo ramo jurídico o Direito Ambiental desenvolveu princípios próprios voltados para a preservação da espécie humana, buscando novas formas de convívio com o ambiente, caracterizando uma mudança paradigmática, eis que as ciências jurídicas tradicionais se prestam a garantir liberdades individuais e patrimoniais. Assim, os princípios mais representativos do Direito Ambiental são os da precaução, prevenção, sustentabilidade e dignidade humana (BRASIL, 1942/1943; FRANCO, 2004).

Para os gregos precaução refere-se a cuidados e consciência na relação com a natureza, originando a ideia de proteção à saúde humana e ecossistêmica, incorporando “conceitos de justiça, equidade, respeito, senso comum e prevenção”<sup>5</sup>. Alguns autores afirmam sua presença na política ambiental alemã desde os anos 30, ao perceberem a inevitabilidade da coexistência entre sociedade e ambiente. Há quem defenda seu surgimento na década de 60 e para outros foi consolidado na Alemanha nos anos 70 (WALDMAN et al, 2017; WEDY, 2008).

O princípio da precaução, junto com o da prevenção, traduz responsabilidade ética objetiva do Estado jurídico-institucional para que nos antecipemos e evitemos a ocorrência de danos extremamente prováveis, eis que é obrigação de todos impedir degradação ambiental irreversível ou de difícil reparação (FREITAS, 2016; WALDMAN et al, 2010).

No entanto, os princípios não se confundem. Prevenção é antecipação ao que se tem certeza que acontecerá. Precaução é cuidado antecipado com o desconhecido, é cautela, conhecimento insuficiente, incerto, é insegurança quanto aos perigos. Por isso a utilização de instrumentos previstos na legislação para guiar o ente público na aplicação dos princípios, tais como plano de gerenciamento de resíduos, controle de uso do solo e estatuto das cidades, sendo indispensáveis no direcionamento de políticas de proteção do ambiente (CUNHA, 2005; DALTOÉ, 2012; MILARÉ, 2011).

Precaução, prevenção, dano, risco e responsabilidade possuem relação direta com a sustentabilidade, na medida em que o último conceito só subsiste se os dois

primeiros existirem e o dano e o risco gerarem responsabilização. O conceito de sustentabilidade começou a ser delineado na 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (United Nations Conference on the Human Environment - UNCHE), realizada na Suécia, na cidade de Estocolmo em 05/06/1972, onde foram discutidas as atividades humanas em relação ao meio ambiente, que afeta países, regiões e povos localizados muito além do seu ponto de origem.

A Declaração de Estocolmo<sup>6</sup> definiu os princípios de preservação e melhoria do ambiente natural, abordando a necessidade de "defender e melhorar o ambiente humano para as atuais e futuras gerações" (6º item), um objetivo a ser alcançado juntamente com a paz e o desenvolvimento econômico e social. Em 1987, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Comissão Brundtland)<sup>7</sup> defendeu o conceito de desenvolvimento sustentável, utilizando pela primeira vez o termo, que foi consolidado oficialmente na ECO-92 - Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad/Unced), realizada em 1992, no Rio de Janeiro<sup>8</sup>.

Para obtenção da sustentabilidade é necessária a interação do homem com a natureza, com outros seres, nações e gerações futuras (sustentabilidade Inter geracional). Há que se perceber a sustentabilidade em ambos os sentidos, tanto restrito quanto amplo. A primeira é uma proposta de longo prazo baseada no princípio da solidariedade Inter geracional, por meio da preservação dos recursos que garantam a continuação da espécie humana. A segunda defende a sustentabilidade econômica, social e ecológica ou ambiental, que oriente juridicamente as políticas interestatais. O princípio requer novos arranjos comportamentais de forma a provocar o nascimento de ideias que tornem muito atraentes a tecnologia limpa, por meio de internalizações de externalidades negativas, proibindo o excesso com políticas fiscais. Para tanto, necessária adoção da "Juridicidade ambiental" que desenvolva ferramentas políticas, econômicas,

---

5 Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7512>>.

6 Esta declaração pode ser acessada no endereço eletrônico:

<<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>

7 Relatório pode acessado no endereço eletrônico:

<<http://www.inbs.com.br/ead/Arquivos%20Cursos/SANeMeT/RELAT%23U00d3RIO%20BRUNDTLAN D%20%23U201cNOSSO%20FUTURO%20COMUM%23U201d.pdf>>

jurídicas, técnicas e científicas, por meio da flexibilização, com orientação planejada, dos institutos jurídicos ambientais (CANOTILHO, 2010).

A sociedade do hiperconsumo substituiu o “ser” pelo “ter” induzida pelo capitalismo pós Revolução Industrial, que precisava esvaziar as prateleiras lotadas de utilidades inúteis e globalizadas, gerando excesso de resíduos. A sustentabilidade enquanto filosofia educativa de utilização consciente dos recursos é tentativa hercúlea de rever toda a lógica capitalista a partir de mudanças endógenas na prática cidadã de consumir. E o princípio da informação é um facilitador do exercício da cidadania, transformando consumo em atitude, transcendendo o papel de sociedade predatória produtora de miséria, assumindo a racionalidade para reduzir consumo e descarte (PEREIRA et al, 2012).

Neste cenário, Freitas (2016, p.311) argumenta que aos operadores do Direito cabe defender políticas de bem-estar, reorientando prioridades que estimulem novas escolhas. A hermenêutica deve buscar o equilíbrio entre deontologia e efeitos futuros para alcançar a equidade Inter geracional. O autor lista as “máximas para interpretação jurídica, orientadas especificamente para o adensamento do princípio da sustentabilidade” onde preconiza que uma interpretação constitucional sustentável:

- 1- Pressupõe que os princípios e direitos fundamentais comuns a gerações presentes e futuras sejam o fundamento e o ápice da ordem jurídica, tendo o condão de suspender a eficácia de determinadas regras, e oferecer observância crítica aos objetivos permanentes da Carta (p. 311/312);
- 2- É aquela que sacrifica o mínimo para preservar o máximo dos princípios fundamentais, vedadas ações e omissões causadoras de danos a presentes e futuras gerações (p.313);
- 3- Avança para além da sua letra, imprimindo eficácia direta e imediata a responsabilidade do Estado e da sociedade pela consecução solidária do desenvolvimento socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (p. 314).

Prossegue o autor argumentando que a tutela dos direitos fundamentais deve ser garantida às gerações através da reconstrução do ordenamento jurídico que adote a sustentabilidade como princípio, onde desenvolvimento signifique precificar a inoperância, readequar políticas públicas, apostar em energias renováveis, tecnologias limpas, economia de baixo carbono e agendas plausíveis, tudo a longo

---

8 Declaração do Rio pode ser acessada no endereço eletrônico:  
<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>

prazo (FREITAS, 2016).

A dignidade humana tem destaque na ordem jurídica democrática, sendo considerada “super (ou supra) princípio”. Por isso, muito se discorre acerca do tema, que, infelizmente, ainda precisa de aderência de todos os setores da sociedade. Apropriado pela política do pós-guerra, restou intimamente ligado a moral pela cultura pós-positivista, desaguando em constituições democráticas, embora careça de conteúdo mínimo para torná-lo uma categoria operacional de forma prática (BARROSO, 2010 apud SOUSA, 2015).

Em auxílio ao desenvolvimento de tal conteúdo, há de se entender que:

A dignidade da pessoa humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e fundamentais. (BARROSO, 2010, p.10)

Moraes (2010, p.48), por seu turno, leciona que:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais. É um valor espiritual e moral, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Desta forma, é possível entender que o ambiente, enquanto direito constitucional, emana do princípio da dignidade humana, e doutrinadores o adotam como norte do Direito Ambiental, como sinaliza Antunes (2010, p.22):

Os princípios jurídicos (constitucionais ou não) sustentam os direitos reconhecidos. O direito estabelecido pelo artigo 225 da Constituição é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e somente nele encontra a sua justificativa final. Sendo princípio basilar, dele decorrem todos os demais subprincípios constitucionais, como princípios de Direito Ambiental.

Logo, é possível concluir que a dignidade humana depende de um ambiente equilibrado e sadio, cuja tutela cabe ao direito ambiental, com participação direta de todos os atores sociais.

Assim, em 2015, quinze anos após a experiência e os avanços obtidos com a edição dos 08 (oito) objetivos do milênio<sup>9</sup>, pensando em ações mais efetivas na implantação e cumprimento dos princípios ambientais, 150 (cento e cinquenta) líderes mundiais se reuniram em torno de uma agenda com 17 (dezessete) objetivos, os chamados ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) <sup>10</sup> a serem implementados até 2030, sendo oficializado pelo Governo Federal em 12 de fevereiro de 2016. Da leitura dos ODS é forçoso concluir que praticamente toda a agenda envolve sustentabilidade baseada em dignidade humana e políticas de inclusão, demonstrando importância e urgência na aplicação do direito supremo e fundamental da dignidade humana para garantir a preservação da espécie.

A evolução e os obstáculos para institucionalização da gestão compartilhada demonstraram a necessidade de estudos para acompanhamento das políticas, que evidenciem a necessidade de condução do processo de forma democrática e participativa, cuja instabilidade do processo se dá pela falta de consenso acerca da organização das ações, e, por isso, cabe aos entes públicos coordenar, regular e controlar os serviços (HEBER e SILVA, 2014).

Estudo de caso que analisou as condições de coleta e destinação dos resíduos sólidos em uma universidade, onde foram diagnosticados impactos diretos e significativos relacionados a resíduos, foi apurado que uma abordagem interdisciplinar para enfrentamento das problemáticas por meio de uma gestão integrada de resíduos sólidos evidencia boas práticas, bons resultados e políticas afirmativas quando objetiva diminuir os erros, os gastos e as perdas, aumentando a distribuição, além da economia de materiais e adequação às normas legais, elevando o conceito social da instituição (JULIATO, CALVO E CARDOSO, 2011).

A importância da gestão associada para prestação de serviços de grande interesse para a coletividade, que preserve a autonomia dos entes públicos, demonstra que os convênios e consórcios públicos são instrumentos importantes para a efetiva cooperação entre os entes da Federação, melhorando o desempenho administrativo, fiscal e penal dos órgãos públicos. Práticas consorciadas auxiliam no

---

9 Objetivos do Milênio pode ser acessado no endereço eletrônico: <<http://www.objetivosdomilenio.org.br/>>.

10 ODS pode ser acessado no endereço eletrônico: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>.

desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura necessários à população. (BORGES, 2006).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) evidencia e estimula as ações conjuntas e consorciadas entre os entes públicos. A própria estratégia legislativa cria mecanismos de inter-relação e interdependência entre os dispositivos legais para implantação da política, onde a implantação de uma lei depende da implantação do dispositivo de outra.

É um “microsistema jurídico” porque há interdependência entre as normas. A lei cria uma relação entre a Política Nacional de Saneamento básico (PNSB), de Agrotóxicos, Poluição de Portos, normas do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), Sistema Unificado de Atenção à Agropecuária (SUASA) e Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e qualidade industrial (SINMETRO). A vantagem desta sistemática é que para operar um diploma legal é necessário que o outro exista, revelando sofisticada estratégia hermenêutica do legislador para implantação de toda a política, eis que, por exemplo, para haver gerenciamento de resíduos, é necessário haver saneamento básico, gestão associada e controle social. (MILARÉ, 2011).



### **2.3. A política de Gerenciamento de Resíduos no Estado do Rio de Janeiro**

De acordo com a PNRS, ter plano estadual de resíduos sólidos é condição para acessar recursos da União, onde Estados com microrregiões têm acesso prioritário e cujo conteúdo mínimo é idêntico ao Plano de Resíduos Sólidos da União, devendo haver previsão de zonas para tratamento ou disposição final e recuperação ambiental de áreas degradadas em razão da disposição inadequada.

Entretanto, lei estadual nº 4191, de 30/09/2003, especifica o tratamento de resíduos sólidos no Estado do Rio de Janeiro:

Art. 1º - Ficam estabelecidos, na forma desta Lei, princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Rio de Janeiro, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

Desde então, existe previsão legal sobre não geração, reutilização, reciclagem e disposição final adequada, por meio de “planejamento regional integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos” (Art.15, I), e tendo como diretriz

orientadora para implementação dos seus objetivos, dentre outras, o “incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos” (Art. 14, V). Também prevê parcerias com as municipalidades e sociedade civil, através de consórcios e estabelecimentos de políticas integradas para solução e destinação final dos resíduos gerados no estado (ERJ, 2003).

Visando ação mais efetiva, em 2008, foi lançado o Plano Diretor de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro (PEGIRS)<sup>11</sup>, buscando diminuição do volume de resíduos descartados. Sendo certo que 40% (quarenta por cento) dos resíduos resultantes do consumo doméstico são materiais recicláveis, a coleta seletiva mostra-se um importante instrumento de gestão. O plano objetivou implantar coleta seletiva solidária em todas as escolas estaduais participantes da Agenda 21 Escolar<sup>12</sup>, cadastrar as cooperativas, capacitar catadores e gestores públicos e fomentar projetos ambientais.

Pensando gestão de resíduos, que propicia vida longa aos aterros sanitários, assim como produz renda aos profissionais da catação, e com base na informação de que o estado envia para lixões cerca de 80% das quase 12.000 toneladas de lixo que é produzida diariamente<sup>13</sup>, o Rio de Janeiro, no ano de 2013, em consonância com a legislação federal, por meio da Secretaria Estadual do ambiente, em atenção ao Convênio firmado com o Ministério do Meio Ambiente, contratou a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) para confeccionar o seu Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PEGIRS).

Com vigência prevista até 2033, devendo ser revisto a cada quatro anos, o plano prevê gestão compartilhada, mediante regionalização, para “adequação de Programas de Mobilização Social e Educação Ambiental; elaboração de Plano Social, com foco na situação de catadores de resíduos sólidos urbanos”, incentivando a valorização, mediante recuperação dos resíduos, através da

---

<sup>11</sup> Plano Diretor pode ser acessado no endereço eletrônico: <<http://www.rj.gov.br/web/informacaopublica/exibeconteudo?article-id=1043500>>.

<sup>12</sup> Agenda 21 pode ser acessada no endereço eletrônico: <[http://ambientes.ambientebrasil.com.br/educacao/programas\\_ambientais/agenda\\_21\\_escolar\\_-\\_implantacao.html](http://ambientes.ambientebrasil.com.br/educacao/programas_ambientais/agenda_21_escolar_-_implantacao.html)>.

<sup>13</sup> Informação pública pode ser acessada no endereço eletrônico: <<http://www.rj.gov.br/web/informacaopublica/exibeconteudo?article-id=1043500>>.

responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, de modo a realizar a inclusão social de catadores (PEGIRS/RJ, 2013, p.16).

O plano é muito abrangente e bem detalhado, devendo ser ressaltada a proposta de modelo de gestão de resíduos através da regionalização e criação de consórcios públicos como forma de prestigiar e estimular parcerias regionais.

#### **2.4. O Plano de Logística sustentável no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

No Brasil, pensar tecnicamente gestão pública sustentável começou na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, quando foi elaborada a Agenda 21, cujo principal desafio é o planejamento voltado para a ação compartilhada, com descentralização e controle social, de forma que governo e sociedade, em regime de corresponsabilidade, busquem harmonizar economia, ambiente e justiça social.

A partir da Agenda 21 foi criada, em 1999, a Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P)<sup>14</sup>, um programa de gestão ambiental da Administração Pública para construção de uma nova cultura institucional, que tem entre suas diretrizes o “Manejo adequado e diminuição do volume de resíduos gerados”.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em 2007, a Recomendação nº. 11 orientando os Tribunais a adotarem políticas públicas, com fixação de metas anuais para a correta preservação e recuperação ambiental, a fim de contribuir para uma sociedade mais justa e solidária, segundo o conceito de Responsabilidade Social.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ<sup>15</sup> foi o segundo tribunal do país a aderir à A3P em 26/10/2010, embora o Departamento de Ações Pró-Sustentabilidade (DEAPE) exista desde 2005. Em 2011 publicou sua Política de Gestão Ambiental, lançou uma A3P em 2011/2012, criou a Comissão de Políticas Institucionais para Promoção da sustentabilidade no ano de 2013, recebeu do Ministério do Meio Ambiente o Selo A3P Verde em 2014, e selo Prata em 2015, ano em que elaborou seu Primeiro Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em parceria com a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

---

<sup>14</sup> O que é A3P pode ser acessado no endereço eletrônico: <  
<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>>.

Considerando que a Responsabilidade Socioambiental é um atributo de valor judiciário, devendo estar contido no Planejamento e na Gestão Estratégica dos Poderes, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) <sup>16</sup> dispôs sobre a obrigatoriedade de os Órgãos dos Poderes Judiciários implantarem Planos de Logística Sustentável (PLS-PJ). O Plano deve ser um instrumento vinculado ao planejamento estratégico, com objetivos, responsabilidades, ações, metas e prazos de execução previamente definidos e exequíveis.

Em cada município do Estado do Rio de Janeiro atua o Poder Judiciário, solucionando conflitos, impactando o ambiente e gerando resíduos com sua atividade de prestação jurisdicional e acervo aproximado de dez milhões de processos (PLS, 2015).

Em agosto de 2015 o TJRJ aprovou um Plano de Logística Sustentável (PLS). É o mais importante documento de Gestão Ambiental Compartilhada dirigida à comunidade forense, e tem uma estrutura organizada em eixos temáticos, que refletem as ações sustentáveis a serem desenvolvidas. O eixo temático 2 (Gestão de Resíduos) tem por objetivo a implementação da coleta seletiva nos termos dos respectivos Planos Municipais nos prédios do Tribunal de Justiça. O plano é ambicioso e prevê a implementação das iniciativas, ações, medidas e indicadores até 2020 (PLS, 2015).

O documento estabelece que o órgão disponibilize infraestrutura necessária à operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos, implemente nas Comarcas procedimentos relativos à correta destinação dos resíduos, alinhado aos ditames da PNRS. O plano é composto de 56 propostas, desdobradas em 215 ações e medidas por 81 indicadores, a serem implementados entre 2015 e 2020. É ambicioso, mas é apenas um começo dentro da enorme estrutura do Tribunal.

Os números do PLS impressionam, pois o Judiciário fluminense possui uma estrutura organizacional que comporta 800 órgãos jurisdicionais, 700 unidades administrativas, distribuídos em 82 comarcas, ocupando 154 imóveis, com 800 magistrados, 16 mil servidores, 5 mil empregados de empresas terceirizadas, além de uma população flutuante imensurável de Defensores, Advogados, Promotores,

---

<sup>15</sup>Endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: <<http://www.tjrj.jus.br>>

<sup>16</sup>Endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2795>>.

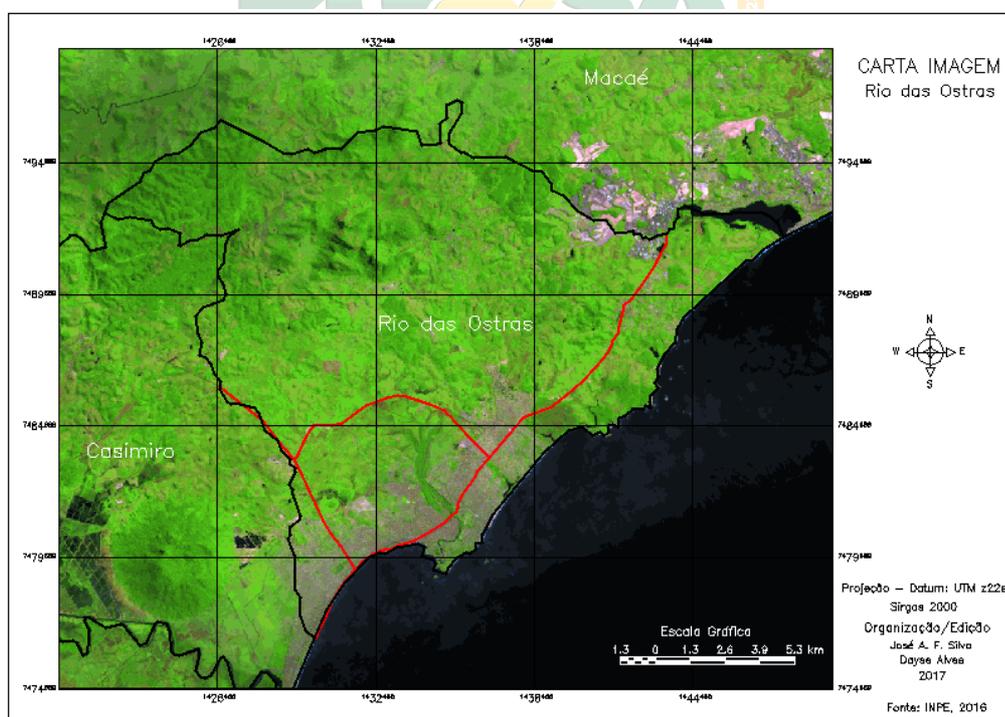
Procuradores, partes, testemunhas, peritos e demais Auxiliares da Justiça. (PLS, 2015)

Estes números fazem do TJRJ um dos maiores tribunais de justiça do país, com acervo de milhares de processos, causando impacto ambiental e demonstrando a enorme responsabilidade do órgão com a sustentabilidade, por meio da aplicação do arcabouço jurídico ambiental na melhoria da qualidade de vida da população.

#### 2.4.1. O ambiente de trabalho e a geração de resíduos nos cartórios do TJRJ-Fórum da Comarca de Rio das Ostras

A cidade de Rio das Ostras está localizada na região da baixada litorânea do Estado do Rio de Janeiro. O município é banhado pelo oceano atlântico e possui várias Unidades de Conservação e áreas protegidas, como Áreas de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Parque Municipal, Sítios Arqueológicos, e Monumento Natural dos Costões Rochosos (Figura 2). (PMRO, 2000, 2002).

Figura 2: Carta imagem do município de Rio das Ostras – RJ



Fonte: Dos autores, 2017.

O município foi emancipado em 10 de abril de 1992, deixando de ser uma vila de pescadores e registrando uma das maiores taxas de crescimento demográfico do país, saltando de 69.338 habitantes (2000) para 105.757 (2010), um acréscimo de

190,39%, justificado tanto pela arrecadação de *royalties* de petróleo, oriundos da Petrobrás Bacia de Campos, sediada no município vizinho de Macaé, quanto pelo desenvolvimento turístico da Região dos Lagos, outra fonte de renda do município (PMRO, 2011).

Crescimento acelerado e concentração demográfica requerem governança eficiente para desenvolvimento de políticas públicas que organize os espaços, evitando problemas socioambientais como especulação imobiliária, consumo excessivo de bens e serviços, e descarte inadequado de resíduos. A cidade apresenta números impressionantes de crescimento populacional, urbanização e um bom Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)<sup>17</sup>, mas também se observa degradação com ocupação irregular, comunidades carentes, população de rua, aumento da violência e disposição final de resíduos nas ruas, praias e praças da cidade, embora haja coleta regular, aterro sanitário e legislação ambiental municipal, com previsão de multa para descartes inadequados.

A organização judiciária denomina Comarca a área geográfica, que pode ser formada por um ou mais municípios, onde o Poder Judiciário desenvolve suas atividades de prestação jurisdicional, normalmente ocupando um prédio denominado Fórum, que são divididos por setores, ou salas, denominados Cartórios, Serventia ou Centrais. São os espaços físicos onde os servidores, ou serventuários, e agentes públicos, ou órgãos públicos, desenvolvem suas funções, formando Juízos, Varas, Direção, Setores. O trânsito de pessoas é imensurável devido à existência contumaz de população flutuante que necessitam da prestação jurisdicional do Estado-Juiz.

A Comarca de Rio das Ostras, onde se localiza o prédio do Fórum da cidade, foi criada pela lei 2.925, de 25 de abril de 1998 e integra a 10ª Região Judiciária e está vinculada ao XI Núcleo Regional da Corregedoria, com sede em Cabo Frio.

O prédio foi inaugurado em 14 de maio de 2000 em terreno de 3.999,91 m<sup>2</sup>, e atualmente conta com 14 (quatorze) Serventias, além de salas de conciliação, vários banheiros, copa, guarita e administração, onde 187 pessoas desenvolvem suas atividades laborais, dentre servidores, juízes, estagiários, terceirizados, servidores cedidos e defensores públicos.

---

<sup>17</sup>Indicadores Rio das Ostras pode ser acessado no endereço eletrônico: <<http://indicadores.cidadessustentaveis.org.br/br/RJ/rio-das-ostras>>

### 3. MATERIAL E MÉTODOS

O estudo foi realizado no Fórum da Comarca de Rio das Ostras, Município do Estado do Rio de Janeiro. A pesquisa foi baseada nos métodos empírico-fenomenológico de características exploratória-descritiva com revisão da literatura, avaliação da composição gravimétrica dos resíduos visando identificar qualidade, quantidade e tipologia, e entrevistas com 43% (quarenta e três por cento) dos cidadãos que laboram na Comarca.

Para levantamento dos dados fez-se necessária aplicação de questionários semiestruturados para entrevistas qualificadas com informantes-chave, alcançando 100% (cem por cento) dos Gestores dos Cartórios e dos Juizes, assim como o Chefe do Serviço de Gerenciamento Ambiental de Resíduos da Diretoria Geral de Logística do TJRJ, representante do corpo técnico do Tribunal que participou da elaboração do PLS, o Responsável pela Limpeza e Conservação do prédio e a Coordenadora pedagógica de Educação Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Rio das Ostras, órgão responsável pela coleta na cidade. Também foram entrevistados servidores efetivos e cedidos, estagiários, terceirizados e advogados.

Para subsidiar o estudo foi utilizada balança portátil para pesagem diária dos resíduos produzidos durante o mês de setembro de 2017 no prédio, em dias de expediente forense, e trena para medição do local de armazenamento dos referidos resíduos. O gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos requer informações específicas acerca do quantitativo de resíduos gerados na área de estudo, além do nível de informação, envolvimento e percepção dos gestores.

A utilização da técnica de amostragem propicia estudar uma fração temporal e numérica, sem descaracterizar o objeto ou comprometer a pesquisa, além do baixo custo e rapidez da análise, gerando bons resultados. Com isso, a análise quantitativa demonstrou que a quase totalidade dos resíduos é formada de papel, com uma quantidade ínfima de resíduos orgânicos e plásticos.

Foram confeccionados três questionários distintos, semiestruturado, composto de perguntas diretas e abertas, de acordo com o público alvo das perguntas, sendo um para os Juizes, outro para Gestores e servidores em geral, e um terceiro específico para a representante da municipalidade.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Resíduo Sólido é uma das principais preocupações ambientais no mundo. O lixo descartado é resultado da produção industrial do modelo econômico capitalista, causando danos irreversíveis e oferecendo riscos globais, por vezes invisíveis e imperceptíveis. Por isso, a busca pelo diálogo intercultural, por uma nova legitimação social e pela solidariedade universal.

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos, que deve servir de modelo aos planos estaduais, regionais, intermunicipais e municipais, tem entre suas metas o disposto na PNRS, com obrigação de os municípios apresentarem práticas de tratamento dos resíduos até 2014. Entretanto, Parecer nº 385 de 2015, com redação final do Projeto de Lei do Senado nº 425 de 2014 estende o prazo de municípios como Rio das Ostras até 2019<sup>18</sup>.

Art. 1º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

II – até 31 de julho de 2019, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010(...”

Os princípios, em especial os da precaução e prevenção buscam a máxima utópica de produzir mais e melhor com menos recursos, gerando menos resíduos, através da responsabilidade compartilhada. Neste contexto, a sociedade deve diminuir o desperdício, facilitar a coleta seletiva, não consumir produtos que agridam o ambiente e participar da elaboração de políticas públicas eficientes e exequíveis que reflitam uma cultura de sustentabilidade, com profissionalização, capacitação, infraestrutura e inclusão social.

Para disseminar a cultura da proteção do patrimônio ambiental, em busca da qualidade de vida, perseguindo a sustentabilidade, é importante o conhecimento dos princípios que norteiam o estudo do ambiente, em auxílio ao desenvolvimento de políticas públicas que estimulem a educação ambiental.

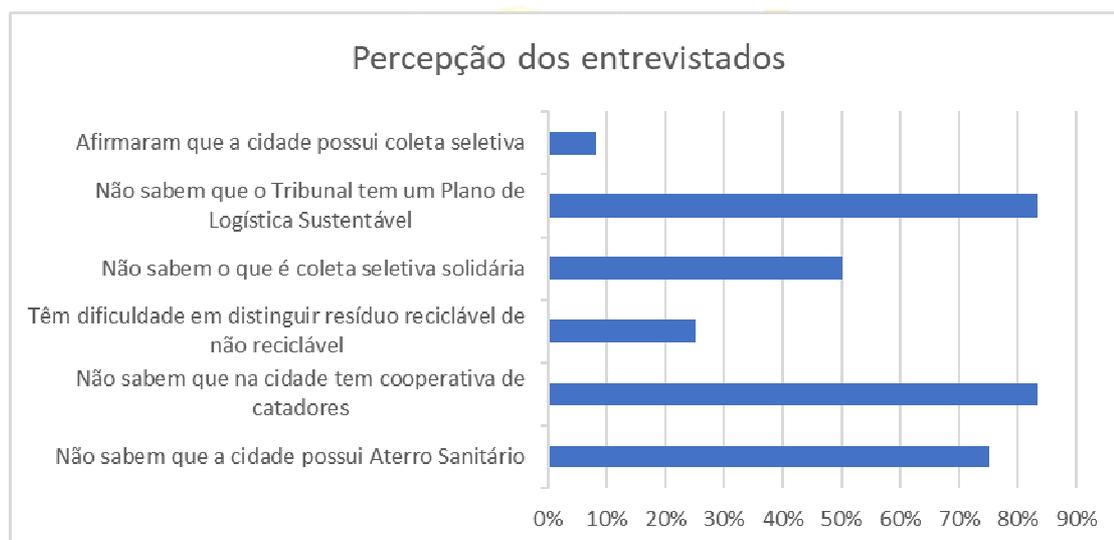
---

<sup>18</sup>Documento pode ser acessado no endereço eletrônico:  
<file:///C:/Users/jp\_al/OneDrive/Documents/Mestrado%20IFF/Disserta%C3%A7%C3%A3o/Prorroga%C3%A7%C3%A3o%20do%20prazo%20res%C3%ADduos.pdf>

Entretanto, a partir da reunião das informações contidas nas entrevistas realizadas através da aplicação de questionários com servidores e informantes-chave foi possível aferir que, apesar de o Tribunal do Rio possuir um Plano de Logística Sustentável desde 2015, com várias ações sociais desenvolvidas, este não é do desconhecimento de todos, assim como outras informações importantes para o exercício da cidadania ambiental.

No Gráfico 4.1 pode-se visualizar as informações extraídas dos questionários, segundo percepção dos entrevistados. Importa ressaltar que a coleta seletiva mencionada por 8% (oito por cento) dos entrevistados se refere à coleta por Pontos de Entrega Voluntária (PEV) ou *ecopontos*, ou seja, a população deposita os resíduos em locais previamente determinados pelo poder público, que é o responsável pelo descarte final, sem inclusão de catadores, organizados em cooperativas ou outras formas de associação.

Gráfico 4.1. Percepção dos entrevistados sobre coleta seletiva.



Fonte: dos autores, 2018.

Por outro lado, todos afirmaram haver uma separação natural entre secos e molhados nos cartórios, em virtude da existência de local próprio para lanches e refeições dentro das unidades. Em média cada cartório conta com aproximadamente 15 (quinze) lixeiras para papel e uma para resíduos oriundos de lanches e refeições, que sequer ficam cheias após um dia inteiro de expediente. Os resíduos de jardinagem também são acondicionados em sacos separados, embora todos sejam

pretos. Também há um tímido reaproveitamento de papel nas atividades cartorárias, principalmente para confecção de rascunhos.

É unânime a disposição para fazer a separação tanto em casa quanto no ambiente de trabalho, desde que a coleta seletiva seja implantada. Há entusiasmo quanto à viabilidade de criação de área específica para segregação e armazenamento dos resíduos no prédio.

Ao serem indagados sobre como o Tribunal de Justiça pode colaborar na implantação da coleta seletiva solidária no Município, a Coordenadora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela coleta urbana, afirmou que recursos financeiros disponibilizados pelo TJRJ é a forma mais eficaz de colaboração. Para o Encarregado pela limpeza e Conservação do prédio a colocação de coletores distintos pode ajudar na implantação. Segundo o Chefe do Serviço de Gerenciamento Ambiental de Resíduos da Diretoria Geral de Logística do TJRJ, que participou da elaboração do Plano de Logística Sustentável do Órgão, o Tribunal já está trabalhando na implantação, que deverá ocorrer até 2020 nos Fóruns localizados em municípios que já possuam a coleta seletiva solidária. Quanto aos Gestores Cartorários, as respostas foram bem variadas, com destaque para a iniciativa do próprio Fórum, que deveria fornecer coletores específicos, designando responsável pela implantação, com treinamento de pessoal da limpeza. Houve uma resposta no sentido de estabelecer gestão compartilhada com a municipalidade.

Os Juízes em exercício no Fórum responderam que para haver colaboração o Tribunal deve fazer a segregação na origem, implantar a coleta seletiva no Fórum; realizar palestras para capacitação e informação acerca da importância do tema e viabilizar Convênio com o Município para compartilhamento de dados. Os mesmos magistrados foram unânimes em afirmar que a coleta seletiva solidária atende ao princípio da dignidade humana e a não implantação na forma da lei caracteriza omissão dos entes públicos, assim como a organização de catadores em cooperativas ou em outras formas de associação pode revestir a profissão de dignidade e conquistar o respeito da sociedade como profissão que resolve um problema social. Afirmam também que a gestão integrada pode solucionar o problema dos resíduos sólidos nas cidades, e que a Política Nacional de Economia solidária pode efetivamente contribuir para a diminuição da miséria, assim como os

programas sociais do Tribunal auxiliam com aumento da autoestima e diminuição de reincidência.

Quando indagados sobre qual seria o maior entrave para implantação da coleta seletiva solidária um terço dos magistrados respondeu ser a questão econômica, devendo ser criado um nicho no mercado para aferição de lucro, um terço apontou a ineficiência e falta de vontade política aliadas à desorganização dos entes públicos, e um terço respondeu que o Tribunal precisa disponibilizar mais informações sobre o assunto.

O Poder Judiciário é grande gerador de um tipo específico de resíduo em razão de sua atividade precípua, que é materializada em autos de processos. Assim, a tipologia é praticamente composta de papel, fenômeno que se verifica em todos os fóruns. Tendo em vista a flexibilidade no cumprimento do horário de expediente, que pode variar das 8h às 20h, poucas pessoas se alimentam no local. O prédio não conta com cantina ou restaurante.

O levantamento de dados revelou que no Fórum da cidade de Rio das Ostras 187 (cento e oitenta e sete) funcionários desempenham suas funções, produzindo diariamente em média 28,23 kg de resíduos sólidos, principalmente papel, isto é, 0,15 kg/dia/funcionário, o que corresponde a 18,29% da geração média da Baixada Litorânea, que é 0,82/kg/hab/dia.

Ao analisarmos a inclusão do direito fundamental ao ambiente na Constituição que impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, em especial através da utilização de ferramentas dispostas na PNRS, é necessário fornecer conhecimentos que estimulem o servidor público a participar ativamente das questões ambientais para composição de Equipes Gestoras Locais, como parte do Programa de Gestão Ambiental do TJRJ.

Entretanto, muito pouco se avançou na questão do descarte, destinação final adequada dos resíduos e na postura dos servidores no ambiente de trabalho, questionando valores, diminuindo o consumo e o desperdício, debatendo a Política Nacional de Resíduos Sólidos, entendendo a importância da implantação da Coleta Seletiva Solidária em todas as Comarcas do Tribunal de Justiça, eis que crucial para a melhoria da qualidade de vida das cidades.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como proposta de mudança paradigmática de toda a lógica econômica e social, que propicie um novo olhar sobre a relação do homem com o seu meio, a sustentabilidade baseada na dignidade humana é a única saída, pois devemos observar que o planeta não precisa de salvação, o homem sim.

E como toda grande mudança começa com pequenas atitudes, se pensarmos ambiente de maneira ampla e global perceberemos que a gestão integrada de resíduos sólidos afeta direta, local e positivamente a vida de nossa comunidade, refletindo em todo o planeta.

Em ação mais efetiva para todo o Estado do Rio de Janeiro, que demonstre sua obrigação em face da legislação ambiental, o TJRJ prevê em seu planejamento estratégico e no PLS o desenvolvimento sustentável através da ampliação, interiorização e expansão dos programas sociais desenvolvidos pelo órgão que prepare os jurisdicionados e servidores para o exercício pleno da cidadania.

Afinal, o poder público precisa investir na viabilização de ganhos sociais, inclusive para a região do norte fluminense que, apesar de sua enorme importância no crescimento econômico do país, conta com uma população significativa vivendo abaixo da linha da pobreza, muitas retirando o sustento de suas famílias do resíduo gerado e descartado inadequadamente por outras famílias. É dever do ente público, em especial ao Poder Judiciário, zelar pela aplicação da lei ao caso concreto, ancorado nos princípios da precaução, prevenção, sustentabilidade e dignidade humana, visando o desenvolvimento sustentável, informação e mobilização da comunidade, através da gestão integrada de resíduos sólidos, culminando com implantação da coleta seletiva solidária.

Assim como não cabe ao agente público se omitir ao cumprimento da lei, também lhe é imposto o cumprimento da lei, que no caso de grandes geradores de resíduos, como o TJRJ, à luz dos princípios norteadores do Direito Ambiental, precisam disponibilizar a infraestrutura necessária para o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em parceria com as municipalidades, em alinhamento aos ditames da PNRS e do PLS, cuja implantação efetiva está prevista para ocorrer até 2020, sob pena de o próprio poder judiciário, o guardião do cumprimento da lei, ser descumpridor da lei; o que aplica severamente os prazos previstos em lei, não

cumprir sequer os prazos estabelecidos por ele mesmo em seu Plano de Logística Sustentável, que materializa os princípios da precaução, prevenção e sustentabilidade com dignidade para a população mais atingida pelo descarte impróprio, pois vivem à margem das cidades, onde os resíduos são inadequadamente descartados, contribuindo para também ferir o princípio da solidariedade Inter geracional, ao deixar como legado montanhas de lixo, inúmeras doenças e nenhuma dignidade humana.

A realização desta pesquisa revelou que o município de Rio das Ostras e o Fórum da Comarca estão aptos a implantar a coleta seletiva solidária por meio de uma gestão integrada, que materialize os ditames da lei e atenda aos princípios que regem a matéria.

Segundo Atlas do Desenvolvimento Humano, publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD-2013), Rio das Ostras apresenta Índice de Desenvolvimento Humano (IDH-2010) de 0,773<sup>19</sup>, ocupando o terceiro lugar do Estado e o primeiro dentre os municípios do interior. A cidade possui aterro sanitário, cooperativa de catadores registrada e vários Pontos de Entrega Voluntária (PEV ou *ecopontos*), revelando estrutura e experiência capazes de suportar a segregação de resíduos tanto na origem quanto na cooperativa. O Tribunal de Justiça tem Plano de Logística Sustentável, com previsão de implantação de coleta seletiva solidária em parceria com as municipalidades. A experiência de implantação em outros fóruns pode subsidiar e auxiliar a implantação em Rio das Ostras. Porém é necessário que haja ampla divulgação e capacitação para envolvimento da comunidade, que deve assumir sua responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos.

---

<sup>19</sup> Os dados informados podem ser acessados no endereço eletrônico: <<http://indicadores.cidadessustentaveis.org.br/br/RJ/rio-das-ostras>>

# SOLIDARY SELECTIVE COLLECT AND INTEGRATED MANAGEMENT OF SOLID WASTE IN THE MUNICIPALITIES OF THE FLUMINENSE INTERIOR: THE ROLE OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF RIO DE JANEIRO

## ABSTRACT

The strategic planning of the Court of Justice foresees the improvement and extension of social and sustainable practices, whose socio-environmental project contemplates the counties of the interior through the expansion of the social programs developed by the organ, in order to prepare its participants to enter the labor market with exercise of citizenship. The organization of collectors for selective collection reduces the demand for landfills, complies with the constitutional principle of human dignity and the right to work, where the pickers's population, whose source of income is exclusively this, has the right to worthy work, organized and recognized. It is the role of the public power to invest in the viability of social gains for the region with the professional training and formation of low-income people working in the waste recycling sector with a view to sustainable development, information and community mobilization around environmental issues with emphasis on environmental education and integrated waste management, promoting new values and attitudes that contribute to the environment, citizenship and quality of life of the population. in this context it was tried to evaluate the collaborative role of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro, in attention with its Sustainable Logistics Plan, to the Law establishing the National Solid Waste Policy and the Federal Constitution, in the light of the guiding principles of Environmental Law, which underpin all other, which are: precaution, prevention, sustainability and human dignity.

**Keywords:** Sustainability. Dignity. Principles of Environmental Law.

## REFERÊNCIAS

ABREU, A.Z.C. **Comarcas Fluminenses. Interior.** 2009. Disponível em: <[http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=e055e34b-d8ff-49ba-867c-f79704a8046d&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e055e34b-d8ff-49ba-867c-f79704a8046d&groupId=10136)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

ANTUNES, P.B. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual.** 2000. Editora Lumen Juris.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental.** 2010. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

BARROSO, L.R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** 2010. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp->

content/themes/LRB/pdf/a\_dignidade\_da\_pessoa\_humana\_no\_direito\_constitucional.pdf> Acesso em: 28 jun. 2017.

BEDRAN, K.M.; MAYER, E. **A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: Teoria do Risco Criado versus Teoria do Risco Integral**. 2013. Disponível em:

<<http://domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/271>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

BORGES, A. G. **Os consórcios Públicos na sua Legislação Reguladora**. 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-6-SETEMBRO-2006-ALICE%20GONZALEZ.pdf>>. Acesso em 07 nov. 2016.

BRAGA, Benedito et al. **Introdução à Engenharia Ambiental**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005, 318p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da União, 09/09/1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em 19 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **CLT - Consolidação das leis do trabalho**. Publicado no Diário Oficial da União, em 09/08/1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em 18 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977. **Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências**. Publicado no Diário Oficial da União, 18/10/1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6453.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6453.htm)>. Acesso em 19 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Publicado no Diário Oficial da União, 02/09/1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em 19 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição** (1988). República Federativa do Brasil. Publicado no Diário Oficial da União, 05/10/1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 19 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Publicado no Diário Oficial da União, 11/01/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. **Lei de Biossegurança**. Publicado no Diário Oficial da União, 28/3/2005. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm). Acesso em: 19 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005. **Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências.** Publicado no Diário Oficial da União, 23/11/2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5591.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal nº 5.940, de 25 de outubro de 2006. **Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.** Publicado no Diário Oficial da União, 26/10/2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5940.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5940.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.** Diário Oficial da União, 23/12/2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, 17/03/2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. acesso em: 19 mai. 2018.

CARMO, M. S. **A semântica ‘negativa’ do lixo como aspecto ‘positivo’ — um estudo de caso sobre uma associação de recicladores na cidade do Rio de Janeiro, Brasil.** 2009. Disponível em: <<http://www.apgs.ufv.br/index.php/apgs/article/view/7/101#.WYy89G8rKdF>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

CANOTILHO, J. J.G. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional.** 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S1645-99112010000100002&script=sci\\_arttext&tlng=en](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S1645-99112010000100002&script=sci_arttext&tlng=en)>. Acesso em 01 jul. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45.** Publicado no Diário Oficial da União, 31/12/2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução CNJ nº 201/2010.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2795>>. Acesso em 07 nov. 2016.

COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA. Disponível em:

<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2011/10/coleta-seletiva-solidaria>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

CORRÊA, M.P. **Estudo de viabilidade para implementação de um centro didático pedagógico para o gerenciamento integrado de resíduos sólidos no instituto federal fluminense – campus Macaé**. 2015. Rio de Janeiro: Dissertação de Mestrado – PPEA – IFFluminense – IFF.

COSTA, R. O.; BUZETT, B. S.; SILVA, L. **Raciocínio Moral e Raciocínio Jurídico no Exercício da Jurisdição Constitucional Moral**. 2016. Brasil, 26 p. Disponível em: <[http://www.direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Direito%2049\\_artigo%205,2.pdf](http://www.direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Direito%2049_artigo%205,2.pdf)>. Acesso em 07 jul. 2017.

CUNHA, P. R. **A relação entre meio ambiente e saúde e a importância dos princípios da prevenção e precaução**. 2005. Disponível em: <<http://www.fischeradvogados.com.br/artigo4.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

ERJ. Estado do Rio de Janeiro. Lei nº 4191, de 30 de setembro de 2003. **Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências**. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/cf0ea9e43f8af64e83256db300647e83?OpenDocument>>. Acesso em 19 mai. 2018.

FARIA, G.T.E. **O Dano ambiental – problemas de causalidade – responsabilidade**. 2009. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1283282616.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1283282616.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2017.

FRANCO, A.R. **Princípios do Direito Ambiental**. 2004. Rev. de Ciên. Jur. e I. Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Un ipar. v.7, n.2, c. da Un ipar. v.7, n.2, p.205-218, jul./dez., 2004. jul./dez., 2004. Disponível em: <<http://www.revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/1330>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

FREITAS, V.P. **A constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. 2008. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/852/1034>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3ª Ed. Belo Horizonte. Editora Fórum. 2016. 374p.

HEBER, F.; SILVA, E.M. **Institucionalização da Política Nacional de Resíduos Sólidos: dilemas e constrangimentos na Região Metropolitana de Aracaju (SE): Universidade Federal de Sergipe**. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v48n4/a06v48n4.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2016.

JULIATTO, D.L.; CALVO, M.J.; CARDOSO, T.E. **Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para Instituições Públicas de Ensino Superior**. 2005. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/gual/article/view/1983-4535.2011v4n3p170/21985>>. Acesso em 08 nov. 2016.

KRELL, A.J. **Concretização do dano ambiental Algumas objeções à teoria do “risco integral”**. 1997. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/385/r139-02.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

MEDEIROS, C.R. **Gestão de resíduos da construção civil: estudo de caso no município de Macaé, RJ**. 2017. Rio de Janeiro: Dissertação de Mestrado – PPEA – IFFluminense – IFF. 2017.

MILARÈ, E. **Direito do Ambiente – doutrina – jurisprudência -glossário**. 2005. 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1647 p.

MILLER, G. T. **Ciência Ambiental / G. Tyler Miller**; tradução All Tasks; revisão técnica Welington Braz Carvalho Delitti. São Paulo: Cengage Learning, 2008. 123 p.

MIRANDA, R.N. **Direito ambiental**. 2009. São Paulo. Coleção de Direito Rideel. Editora Rideel. 156 p.

MIRRA, Á.L.V. **Direito ambiental: o princípio da precaução e sua aplicação judicial**. 1999. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26866-26868-1-PB.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, MMA. **Origem. Conceito. Precaução**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7512>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 2001. São Paulo: Atlas.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. 2001. São Paulo: Atlas.

MOTA, Maurício. **Princípio da Precaução no Direito Ambiental: uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade**. 2006/09. RBDP – 1808 – 9291 – nº 2 – 2006/09 – Rio de Janeiro – pg. 1-42. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rbdp/article/view/5723/4163>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

NETO, E.M.M.; TOLEDO, A.M. **A dignidade da pessoa humana e o novo Código de Processo Civil**. 2017. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/3349/1977>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

OM. **Objetivos do Milênio**. Disponível em: <<http://www.objetivosdomilenio.org.br/>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

ODS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, 2015. NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. ONUBR. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

\_\_\_\_\_, 2016. BRASIL. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/ODSportugues12fev2016.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODSportugues12fev2016.pdf)>. Acesso em: 04 jul. 2017.

PEREIRA, A.O.K.; CALGARO, C.; PEREIRA, H.M.K. **A sustentabilidade numa sociedade hiperconsumista**, 2012. Disponível em: <[http://balcaodoconsumidor.upf.br/upload/revistas/74\\_consumo-sustentabilidade.pdf#page=54](http://balcaodoconsumidor.upf.br/upload/revistas/74_consumo-sustentabilidade.pdf#page=54)>. Acesso em 01 jul. 2017.

PEGIRS. **Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Estado do Rio de Janeiro**. 2013. Disponível em: <<https://observatoriopnrs.files.wordpress.com/2014/11/rio-de-janeiro-plano-estadual-de-resc3adduos-sc3b3lidos.pdf>>. Acesso em 19 jul. 2017.

PLS. **Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. 2015. Disponível em: <<http://app.tjrj.jus.br/plano-log-sustentavel/>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

PNRS, **Plano Nacional de Resíduos Sólidos. Versão preliminar**, 2011. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/253/\\_publicacao/253\\_publicacao02022012041757.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/253/_publicacao/253_publicacao02022012041757.pdf)>. Acesso em: 07 nov. 2016.



SENAIS/MTE, **Política Nacional de Economia Solidária**, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Nacional de Economia, Termo de Referência, Volume 2. 2013. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/EconomiaSolidaria/AcoesIntegradasCata dores.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

SOUSA, 2015. J.P.A. **A Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância nos Crimes Ambientais**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito de para obtenção de grau de Bacharel em Direito/UFF/Macaé. Rio de Janeiro.

SPAREMBERGER, R.F.L.; SILVEIRA, A.C. **A relação homem e meio ambiente e a reparação do dano ambiental: reflexões sobre a crise ambiental e a teoria do risco na sociedade**. 2007. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/3806/A%20rela%C3%A7%C3%A3o%20homem%20e%20meio%20ambiente%20e%20a%20repara%C3%A7%C3%A3o%20do%20dano%20ambiental%20reflex%C3%B5es%20sobre%20a%20crise%20ambiental%20e%20a%20teoria%20do%20risco%20na%20sociedade.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

STEIGLEDER, A.M. **Responsabilidade Civil Ambiental. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2004. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre.

STIGLITZ, J.E.; SEN, A.; FITOUSSI, J. **Relatório da comissão sobre a mensuração de desempenho econômico e progresso social - relatório da Comissão Stiglitz-Sen-Fitouss.** 2012. Disponível em: <<https://territorioobservatorio.files.wordpress.com/2013/04/relatc3b3rio-da-comissc3a3o-sobre-a-mensurac3a7c3a3o-de-desempenho-econoc3b4mico-e-progresso-social.pdf>>. Acesso em 03 jul. 2017.

TJRJ - **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 09 nov. 2016.

TÓFOLI, J.A.D. **Recurso Extraordinário 627.189 São Paulo.** 2016. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/aplicacao-principio-precaucao.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

WALDMAN, R.L.; SAMPAIO, V.B.; MUNHOZ, M.G.V. **O princípio da precaução e o princípio da responsabilidade de Hans Jonas.** 2010. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/viewFile/23512/19473>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

WALDMAN, M. **Lixo: Cenários e Desafios: abordagens básicas para entender os resíduos sólidos.** 2010. São Paulo: Editora Cortez.

WEDY, G.J.T. **O princípio constitucional da precaução como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública.** 2008. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4028/1/404463.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

#### **Notas de Rodapé – Endereços eletrônicos:**

Agenda 21:

<[http://ambientes.ambientebrasil.com.br/educacao/programas\\_ambientais/agenda\\_21\\_escolar\\_-\\_implantacao.html](http://ambientes.ambientebrasil.com.br/educacao/programas_ambientais/agenda_21_escolar_-_implantacao.html)>.

A3P: < <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>>.

Conselho Nacional de Justiça: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2795>>.

Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano:  
<<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>

Declaração do Rio: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>

Indicadores Rio das Ostras: <<http://indicadores.cidadessustentaveis.org.br/br/RJ/rio-das-ostras>>

Informação pública. Governo do Estado do Rio de Janeiro:  
<<http://www.rj.gov.br/web/guest>>.

Ministério do Meio Ambiente: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7512>>.

Objetivos do Milênio: <<http://www.objetivosdomilenio.org.br/>>.

ODS: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>.

Plano Diretor: <<http://www.rj.gov.br/web/informacaopublica/exibeconteudo?article-id=1043500>>.

Portal Brasil:  
<<http://www.brasil.gov.br/>>.

Portal Brasil/Justiça e Cidadania:  
<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2011/10/coleta-seletiva-solidaria>>.

Relatório Brundtland “Nosso Futuro Comum” – Definição e Princípios:  
<<http://www.inbs.com.br/ead/Arquivos%20Cursos/SANeMeT/RELAT%23U00d3RIO%20BRUNDTLAND%20%23U201cNOSSO%20FUTURO%20COMUM%23U201d.pdf>>.

SENAIS/MTE, Política Nacional de Economia Solidária, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Nacional de Economia, Termo de Referência, Volume 2:  
<<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/EconomiaSolidaria/AcoesIntegradasCategorias.pdf>>

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:  
<<http://www.tjrj.jus.br>>